

e serviços pelos hospitais, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Adaptação de competências

As competências atribuídas no referido diploma ao Ministro da Saúde e ao Ministério da Saúde reportam-se, na Região, respectivamente, ao membro do Governo Regional com competência na área da saúde e ao departamento do Governo Regional competente em matéria de saúde.

Artigo 3.º

Composição e modo de funcionamento do conselho técnico

1 - O conselho técnico é presidido pelo presidente do conselho de administração e tem a seguinte composição:

- a) O administrador-delegado;
- b) O director clínico do hospital;
- c) O enfermeiro-director do serviço de enfermagem;
- d) Um administrador hospitalar;
- e) Um representante dos médicos;
- f) Um representante dos enfermeiros;
- g) O director ou responsável pelos serviços de farmácia;
- h) O director ou responsável pelos serviços de instalações e equipamento;
- i) O director ou responsável pelo serviço social.

2 - O membro constante da alínea d) do n.º 1 é designado pelo respectivo sector profissional.

3 - Os membros constantes das alíneas e) e f) do n.º 1 são eleitos pelos respectivos grupos profissionais.

4 - O conselho técnico pode funcionar em plenário ou por comissões especializadas de acordo com o que se encontrar estabelecido no regulamento interno do hospital.

5 - O conselho técnico reúne em plenário sempre que seja convocado pelo seu presidente e, pelo menos, de três em três meses.

Artigo 4.º

Contratação de bens e serviços

1 - A contratação de bens e serviços por parte dos hospitais da Região obedece às regras gerais da contratação pública.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão os hospitais da Região recorrer à contratação de bens e serviços de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2002, de 26 de Fevereiro, desde que previamente autorizados pelo membro do Governo Regional com competência na área da saúde, na sequência de pedido devidamente fundamentado dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, na Horta, em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 39/2003-03-28 de 3 de Abril

A criação de uma rede ecológica coerente, denominada Rede Natura 2000, constitui um instrumento fundamental da política da União Europeia em matéria de conservação da natureza e da diversidade biológica.

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, ao efectuar a transposição conjunta para o direito interno das Directivas Aves e Habitats, estabeleceu que a gestão dos Sítios de Importância Comunitária (SIC) e das Zonas de Protecção Especial (ZPE) há-de decorrer dos instrumentos de gestão territorial, devendo estes conter as medidas necessárias à garantia da conservação dos habitats naturais e das espécies da fauna e da flora selvagens. Para esse efeito, aquele diploma prevê a elaboração de um plano sectorial destinado a estabelecer o âmbito e o enquadramento dessas mesmas medidas, tendo em conta os valores ambientais a proteger e o desenvolvimento económico e social das áreas integradas no processo da Rede Natura 2000.

Tal plano, que há-de servir de orientação para a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território ou, se for o caso, dos próprios planos especiais de ordenamento do território, constitui, assim, um instrumento de concretização das políticas de conservação da diversidade biológica, visando a salvaguarda e valorização das ZPE e dos SIC (adoptados por Decisão da Comissão Europeia, de 28 de Dezembro de 2001) bem como a manutenção das espécies num estado de conservação favorável.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2001, de 6 de Junho, foi já determinada a elaboração deste plano sectorial para o território continental português.

Na Região Autónoma dos Açores, com a adaptação do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio - e atentas as especiais competências que lhe são atribuídas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, em matéria de execução da política regional de ordenamento do território e urbanismo -, compete ao Governo Regional determinar a elaboração do referido plano sectorial.

Finalmente, a pluralidade de interesses a salvaguardar na elaboração deste mesmo plano justifica que o seu acompanhamento seja feito por uma comissão mista de coordenação, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as adaptações operadas pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Determinar a elaboração do plano sectorial relativo à implementação na Região Autónoma dos Açores da Rede Natura 2000, a que se refere o n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com os seguintes objectivos:

- a) Estabelecer orientações para a gestão territorial das zonas de protecção especial (ZPE) e dos sítios de importância comunitária (SIC) dos Açores adoptados por Decisão da Comissão Europeia, de 28 de Dezembro de 2001;
- b) Estabelecer o regime de salvaguarda dos recursos e valores naturais dos locais integrados no processo de Rede Natura 2000, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território;
- c) Representar cartograficamente, em função dos dados disponíveis, a distribuição dos habitats presentes nos SIC e nas ZPE dos Açores;
- d) Estabelecer directrizes para o zonamento das áreas em função das respectivas características e prioridades de conservação;
- e) Definir as medidas que garantam a valorização e a manutenção num estado de conservação favorável dos habitats e espécies constantes dos anexos ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, bem como fornecer a tipologia das restrições ao uso do solo, tendo em conta a distribuição dos habitats a proteger;
- f) Fornecer orientações sobre a inserção em plano municipal ou especial de ordenamento do território das medidas e restrições mencionadas nas alíneas anteriores;
- g) Definir as condições, os critérios e o processo a seguir na realização da avaliação de impacte ambiental e na análise de incidências ambientais a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

2. O plano referido no número anterior incide sobre o território da Região Autónoma dos Açores abrangido pelos SIC e pelas ZPE, incluindo os seguintes municípios: Vila do Corvo, Santa Cruz das Flores, Lajes das Flores, Horta, Lajes do Pico, São Roque do Pico, Madalena, Velas, Calheta, Santa Cruz da Graciosa, Praia da Vitória, Angra do Heroísmo, Ponta Delgada, Nordeste, Povoação, Lagoa, Vila Franca do Campo, Ribeira Grande e Vila do Porto.

3. Cometer à Direcção Regional do Ambiente (DRA) a elaboração do plano sectorial relativo à implementação na Região Autónoma dos Açores da Rede Natura 2000.

4. Estabelecer a composição da comissão mista de coordenação, prevista no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante da Direcção Regional do Ambiente, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos;
- c) Um representante da Direcção Regional dos Recursos Florestais;
- d) Um representante da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário;
- e) Um representante da Direcção Regional das Pescas;
- f) Um representante da Direcção Regional do Turismo;
- g) Um representante da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres;
- h) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- i) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pelas organizações com estatuto regional, que elegerão entre si o seu representante;
- j) Um representante da Universidade dos Açores;
- k) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- l) Um representante do Instituto de Conservação da Natureza (ICN);
- m) Personalidades ou pessoas singulares com conhecimentos sobre a matéria em questão, convidadas a título de observadores;
- n) Um representante da Federação Agrícola dos Açores.

5. A elaboração do plano sectorial relativo à implementação da Rede Natura 2000 deve estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

6. Até à entrada em vigor do plano referido no n.º 1, a elaboração dos instrumentos de gestão territorial deverá desde já assegurar, nos termos da lei, a adopção das medidas necessárias para a conservação dos habitats e das populações de espécies.

7. O acompanhamento da elaboração referida no número anterior, por parte dos organismos competentes da Secretaria Regional do Ambiente, deve zelar pela prossecução dos objectivos visados pelo processo da Rede Natura 2000, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, adaptado à RAA pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio.

8. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a DRA deve fornecer às entidades responsáveis pela elaboração dos instrumentos de gestão territorial os dados técnicos necessários.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 17 de Março de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.